Leis



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI N° 1.102/2022 (DE 08 DE JUNHO DE 2022)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de **BARRA DOS COQUEIROS**, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 121 § 2º da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2022/2025, o orçamento do Município, para o exercício de 2023 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

I - as disposições preliminares;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - a elaboração da proposta orçamentária;

IV - as propostas de alteração da legislação tributária;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

1

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ: 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Participação Popular
- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Turismo
- Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal de Comunicação Social
- Secretaria Municipal de Obras Públicas
- Secretaria de Governo
- Secretaria de Administração
- Secretaria de Planej. Gestão de Proj. e Trabalho
- Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Pesca
- Secretaria do Meio Ambiente
- Secretaria Especial do Pov. Atalaia Nova
- Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde
- Fundo de Prev. Social Servidores Públicos
- SMTT Super. Municipal de Trânsito e Transporte
- Secretaria Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Assistência Social
- Ouvidoria Geral do Município

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



2



- **Art.5º** Os orçamentos para o exercício de 2023 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Art.6º** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.
- Art.7º Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população;
- II implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais.
- **Art. 8°** As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
 - I manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;
- II promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria do Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.
- Art.9º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:
 - I execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2022 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
 - III alterações na legislação tributária;
- IV expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:

3



- a) Os projetos relacionados com a **Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte SMTT**, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;
- b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.
- c) Implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e
- d) Construção e manutenção de ciclovias em ruas e avenidas do Município que serão determinadas e indicadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte SMTT.
- **Art.10** O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:
- I alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- **Art.11** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2023 compreenderá:
- I os orçamentos fiscais e da seguridade social referente aos Poderes
 Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública
 Direta e Indireta;
- II o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- **Art.12** A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.



4



- **Art.13** Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:
- I da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 812/2015 de 09 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação PME);
- II da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado.
 - Art.14 O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:
 - I para a contratação de operações de crédito;
 - II para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- **Art.15** Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.
- § 1° Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- $\S~2^\circ$ Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- $\S~3^\circ$ Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.
- \S 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- § 5° Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.
- § 6° A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante



Decreto do Prefeito Municipal.

- **Art.16** A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- **Art.17** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, sem computar para o limite de suplementação aprovada na Lei Orçamentária Anual.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2° Para efeitos desta lei entende-se como:
- I <u>transposição</u> o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II- <u>remanejamento</u> deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício:
- III <u>transferência</u> deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.
- IV <u>inclusão de elemento de despesa</u> inclusão de elemento de despesa na mesma ação governamental, desde que ele já tenha sido contemplado na mesma função anteriormente.
- **Art.18** A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.
- **Parágrafo único.** As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.
- **Art.19 -** As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.



- **Art.20 -** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.
- **Art.21** A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- **Art.22** O orçamento do exercício financeiro 2023 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art.23** Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- VI revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

CNPJ: 13.128.863/0001-90

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro - Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000



- IX concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
 - X revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município;
- XI adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
 - XII correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art.25** Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- Art.26 A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2022, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



8



- **Art.27 -** Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.
- Art.28 São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.
- **Art.29 -** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:
- I a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;
- IV realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.
- **Art.30** Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.
- **Art.31 -** As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- **Art.32** Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.
- **Parágrafo único.** Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.



- **Art.33 -** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.
- **Art.34 -** No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.
- **Art.35 -** O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.
- **Art.36** Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.
- § 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.
- § 2° No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1° do art. 9° da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000.
- § 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).
- **Art.37** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:





- I ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

- **Art.38** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.
- § 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelo governo federal e estadual e contrapartida.
- Art.39 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- **Art.40 -** Os restos a pagar inscritos no exercício de 2023 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2022, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2023, deverão ser cancelados.
- § 1° Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2023, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.



11



- § 2° O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2023, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- § 3° Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal n°. 4.320, de 1964.
- Art.41 Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, alterados pela Lei Federal nº. 9.648, de 1998.
- **Art.42 -** O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento o art. 5º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
- **Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- **Art.43 -** As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:
- I manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;
- II cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;
- III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.
- **Art. 44 -** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

12



I - manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015;

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.45 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.46 - A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I - programas sociais;

II - a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III - convênios;

IV - fundos especiais;

V - alienação de bens;

VI - desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF):

VII - precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII - consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX - concurso público;

X - Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI - Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

 XII - Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII - Suprimento de Fundo;

XIV - Plano Diretor.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, do BARRAPREV e da SMTT será



13



independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

- **Art.48** Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.
- **Art.49** Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.
- Art.50 Acessibilidade a Pessoas com Deficiência PcD, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- **Art. 51** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.
- Art. 52 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art.53** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art.54 -** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.





- Art. 55 Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.
- **Art.56** A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art.57 -** O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal de Transparência do Município, a cópia:
 - I da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
 - III do relatório resumido da execução orçamentária.
- Art.58 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art.59** O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 60 -** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2023 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022.
 - Art.61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art.62 Revogadas as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 08 de junho de 2022.

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF art 4° 8 1°)

Desp. Primárias geradas por PPP (V)

Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)

		2023			2024		2025		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	179.432	161.461	0,43	188.404	170.833	0,45	207.244	187.916	110,285
Receitas Primárias (I)	176.944	159.223	0,42	185.791	168.463	0,44	204.370	185.309	110,286
Despesa Total	179.432	161.461	0,43	188.404	170.833	0,45	207.244	187.916	110,285
Despesas Primárias (II)	177.691	159.895	0,42	186.576	169.175	0,44	205.234	186.093	110,286
Resultado Primário (III) = (I – II)	-747	-672	(0,00)	-785	-712	(0,00)	-864	-783	110,253
Resultado Nominal	-11.303	-10.171	(0,03)	-11.303	-9.761	(0,03)	-12.433	-10.737	115,798
Dívida Pública Consolidada	14.471	13.021	0,03	15.195	13.778	0,04	16.715	15.156	110,285
Dívida Consolidada Líquida	-26.860	-28.170	(0,06)	-38.163	-42.717	(0,09)	-41.979	-46.989	89,339
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

O valor do PIB levado em consideração foi o demonstrado pelo IBGE com relação ao Estado de Sergipe

VARIÁVEIS	EXERCICIOS				
VARIAVEIS	2023	2024	2025		
Inflação média (%) projetada com base em indices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	10,0	10,0	10,0		





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2023

R\$ milhares AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I) Metas Realizadas Metas Previstas em Variação em 2021 2021 % PIB % PIB **ESPECIFICAÇÃO** % Valor (a) (b) (c) = (b-a)(c/a) x 100 130.361 -24.641 (15,90)155.002 0,369 0,310 Receita Total 0.309 -24.347 (15,79)154.175 0,367 129.828 Receita Não-Financeira (I) 0,328 -15.468 (10,08)153.397 0,365 137.929 Despesa Total 0,324 -17.215 (11,22)153.496 0,365 136.281 Despesa Não-Financeira (II) Resultado Primário (I-II) 679 0,002 -6.453 -0,015 -7.132 (1050,37)10.745 0,026 20.509 (210,05)-0,023 -9.764 Resultado Nominal 0,104 4,01 43.526 1.677 Dívida Pública Consolidada 41.849 0,100 30.419 0,072 43.525 0,104 13.106 43,08 Dívida Consolidada Líquida





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, a	rt.4°, §2°, inciso II)									R\$ milhares	
	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	155.000	162.750	5,00	179.432	10,25	188.404	5,00	207.244	10,00	227.968	10,0
Receitas Não-Financeiras (I)	152.851	160.494	5,00	176.944	10,25	185.791	5,00	204.370	10,00	224.807	10,0
Despesa Total	155.000	162.750	5,00	179.432	10,25	188.404	5,00	207.244	10,00	227.968	10,0
Despesas Não-Financeiras (II)	153.496	161.171	5,00	177.691	10,25	186.576	5,00	205.234	10,00	225.757	10,0
Resultado Primário (I – II)	-645	-677	4,96	-747	10,34	-785	5,09	-864	10,06	-950	10,0
Resultado Nominal	-9.764	-10.252	5,00	-11.303	10,25	-11.303	0,00	-12.433	10,00	-13.676	10,0
Dívida Pública Consolidada	12.500	13.125	5,00	14.471	10,26	15.195	5,00	16.715	10,00	18.387	10,0
Dívida Consolidada Líquida	-23.203	-24.363	5,00	-26.860	10,25	-38.163	42,08	-41.979	10,00	-46.177	10,0

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	155.000	156.867	1,20	161.461	2,93	170.833	5,80	187.916	10,00	206.708	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	152.851	154.693	1,21	159.223	2,93	163.463	2,66	185.309	13,36	203.840	10,00
Despesa Total	155.000	156.867	1,20	161.461	2,93	170.833	5,80	187.916	10,00	206.708	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	153.496	155.345	1,20	159.895	2,93	169.175	5,80	186.093	10,00	204.702	10,00
Resultado Primário (I – II)	-645	-652	1,09	-672	3,07	-712	5,95	-783	9,97	-861	10,00
Resultado Nominal	-9.764	-9.882	1,21	-10.171	2,92	-9.761	-4,03	-10.737	10,00	-11.811	10,00
Dívida Pública Consolidada	12.500	12.651	1,21	13.021	2,92	13.778	5,81	15.156	10,00	16.672	10,00
Dívida Consolidada Líquida	-23.203	-23.482	1,20	-28.170	19,96	-42.717	51,64	-46.989	10,00	-51.688	10,00



MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF,	MF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%	
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Resultado Acumulado	56.074	100,00	78.224	100,00	111.668	100,00	
TOTAL	56.074	100,00	78.224	100,00	111.668	100,00	

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Finanças antes do fechamento do balanço, demonstrados no Balanço Patrimonial enviado no SAGRES compettência dezembro/2021

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%			
Patrimônio/Capital									
Reservas	MUNICÍP	IO NÃO POS	SUI REGIME PR	ÓPRIO DE P	REVIDÊNCIA S	OCIAL			
Resultado Acumulado									
TOTAL									





MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)	MF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)					
RECEITAS REALIZADAS	2021	(a)	2020	(d)	2019	
RECEITAS DE CAPITAL		11 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
Alienação de Bens Móveis		0		29		
Alienação de Bens Imóveis		0		0		
TOTAL		0		20	_	

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	29	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	29	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")			R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2020	2019
RECEITAS CORRENTES	713	358	1059
Receita de Contribuições			4
Pessoal Civil	509		
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias	223	358	1054
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	97,00		
Outras Receitas Correntes	-20,00		
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil		2	
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	713	358	1059
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2020	2019
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1096	966	841
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	1096	966	841
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1096	966	841
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	-383	-608	218

Barra dos Coqueiros

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		
Fanta:		

MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2023

LRF, art.4°, §2°, inciso I'	V, alínea a				R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.	RECEITAS PREVID.			REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA
EXERCICIO	PATRONAL (a)	Valor	Valor	Valor	DE DÉFICIT
	()	(b)	(c)	(d)=(a+b-c)	RPPS
	MUNICÍPIO NÃO) POSSUI REGIM SOCIA		REVIDÊNCIA	



MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

TRIBUTO MODAL	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/		NCIA DE REC PREVISTA	COMPENSAÇÃO	
TRIBUTO	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	COMI ENSAÇÃO
	NÃO HÁ I	 PREVISÃO DE RENÚNCIA 	DE RECEITA	 A NO PERÍO 	 DO 	
OTAL						



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	20.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	4.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	16.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	16.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	16.000



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

R\$ milhares ARF (LRF, art 4°, § 3°) **PROVIDÊNCIAS** PASSIVOS CONTINGENTES Valor Valor Descrição Descrição Demandas Judiciais Abertura Créditos Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas

SEM Adicionais partir 0 MOVIMENTO tingência 0 0 Assistências Diversas 0 Outros Passivos Contingentes SUBTOTAL 0 SUBTOTAL

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior Avais e Garantias Concedidas Discrepância de projeções	Abertura de Créditos IM ENTO partir da Unidade de Créditos
Outros Riscos Fiscais	0 Limitação de Empenho
SUBTOTAL	0 SUBTOTAL
TOTAL	0 TOTAL